



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.001751/95-15
Recurso nº : 11.840
Matéria: : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : GILBERTO BUSSMANN
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.693

IRPF - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - Existente o crédito tributário, não há que se falar em decadência. A prescrição intercorrente também inexistente. Ela só pode ocorrer quando cabível a ação de execução, adequada para a cobrança do crédito tributário, a Fazenda Nacional tiver ingressado em juízo e descurar-se de ato processual que deva praticar, mantendo-se inerte por mais de 05 anos, de acordo com o artigo 174 do CTN.

FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA - O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, e por determinação legal ele é considerado devido no momento da percepção dos rendimentos e ganhos de capital.

OMISSÃO DE RECEITAS - O artigo 6º da Lei 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a Instituições Financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO BUSSMANN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e prescrição, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001751/95-15
Acórdão nº. : 102-42.693
Recurso nº. : 11.840
Recorrente : GILBERTO BUSSMANN


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001751/95-15
Acórdão nº. : 102-42.693
Recurso nº. : 11.840
Recorrente : GILBERTO BUSSMANN

RELATÓRIO

GILBERTO BUSSMANN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 149.188.200-00, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do relatório de auditoria fiscal de fls. 02/05, tendo em vista ofício do Banco Central DEPAL/REFIS-11/SUPAC/94/2000 no qual aquele órgão denuncia fraudes em operações de Renda Fixa com desvio de recursos ocorridos no Banco Meridional do Brasil S/A, iniciou-se verificação das denúncias apontadas através do Termo de intimação e solicitação de documentos (fls. 10).

Considerando-se que o contribuinte em questão era um dos responsáveis pelas irregularidades apontadas pelo Relatório Bacen - iniciou-se a fiscalização Pessoa Física - conforme Termo de Início lavrado em 28/09/94 - fls.01.

O contribuinte não apresentou declaração de rendimentos em relação aos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993, alegando não possuir rendimentos tributáveis que justificassem a entrega das mesmas.

Omitiu rendimentos na declaração de 1990 - ano-base 1989 caracterizados pelos depósitos em c/c no valor de NCz\$ 437.972,91 - depositado em junho/89 e NCz\$ 169.000,00 em 22/12/89. Parte do segundo valor foi utilizado pelo contribuinte para compra de um veículo na Gaúcha Car. Foram depositados também na conta do contribuinte Ncz\$ 619.004,60 no Banco Chase em 19/12/89.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001751/95-15

Acórdão nº. : 102-42.693

Conforme relatório do AFTN, teria o contribuinte omitido receitas na declaração relativamente ao exercício de 1990, ano-base 1989, no mês de outubro de 1989.

Às fls. 11/46 - relatório reservado do Banco Meridional - relativo ao processo de Tomada de Contas Especial com relação as irregularidades apuradas na mesa de operações do Rio de Janeiro nos anos de 1989 e 1990.

Ofício do Procurador da República no Rio Grande do Sul ao Delegado da Receita Federal às fls. 50, requerendo providências da Delegacia, para apuração e cobrança de tributos.

Relatório do Banco Central junto com documentos às fls. 51/128.

Demonstrativo de apuração de imposto de renda às fls. 128.

Auto de infração às fls.131/132, cujo enquadramento legal consignou-se nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.713/88.

Petição junto com documentos acostados pelo contribuinte às fls. 134/138.

Termo de encerramento de ação fiscal às fls. 139 onde foi apurado o crédito tributário de 157.795,57 UFIR's.

Impugnação do contribuinte às fls.141/148 onde alega em síntese:

- preliminarmente: arguição de decadência e prescrição e nulidade absoluta do processo pela obtenção de provas por meio ilícito.

- no mérito: argüi ser a origem do auto de infração falsa uma vez que o mesmo teve inicio com base em acusação mentirosa e de cunho político.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001751/95-15
Acórdão nº. : 102-42.693

Argüi outrossim serem ilegítimos os lançamentos com base exclusivamente em depósitos bancários.

Decisão da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre às fls. 166/179 assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

REVISÃO DE LANÇAMENTO

- Descabida a nulidade por decadência se o lançamento foi realizado dentro do período de cinco anos a contar da entrega da declaração anual.

- Igualmente, não é aceitável a preliminar de nulidade por ilicitude das provas, quando as mesmas são obtidas por modo previsto em lei.

- Valores omitidos pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, comprovadamente associados a operações bancárias irregulares das quais ele era um dos beneficiários, devem ser tributados.

- A mera alegação de que os valores depositados em favor do contribuinte se originavam de valores aplicados em época anterior a dos exercícios fiscalizados, mormente quando esses não eram apontados em sua declaração do exercício anterior, não elidem a obrigação tributária; é necessário provar o que se alega.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

A autoridade julgadora “a quo” alterou o crédito tributário lançado para o valor equivalente a 9.446,15 sujeito aos demais acréscimos legais e penalidades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001751/95-15
Acórdão nº. : 102-42.693

Cientificado em 11/12/96 (AR fls. 182), dentro do prazo legal, protocolou recurso anexado às fls.183/189, argumentando em síntese:

- que deve ser decretada a prescrição do prazo para a instauração da ação fiscal e a decadência do direito ao crédito pela Fazenda Pública.
- no mérito alega que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Às fls. 191, foi anexada as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001751/95-15
Acórdão nº. : 102-42.693

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Nos termos do artigo 7º do Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, o procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Disso tem-se, que a preliminar argüida pela defesa é impertinente, porque o procedimento fiscal iniciou-se antes do quinquênio previsto para o prazo decadencial.

O termo de início de ação fiscal foi recebido pelo contribuinte em 28 de setembro de 1994 e a infração cometida foi no exercício de 1989 e 1990. Sendo assim, até o final do ano de 1994 poderia a autoridade fiscal ter dado início ao procedimento fiscal.

Se levarmos em conta a notificação de lançamento, também nesse caso, não ocorreu a decadência argüida. A decadência do direito da Fazenda efetuar o lançamento não pode ter como termo de início da contagem data anterior àquela em que a fiscalização poderia tomar conhecimento dos fatos geradores, ou seja a declaração espontânea do contribuinte, que foi entregue em 31/05/90. Em sendo assim, o prazo decadencial só se esgotou em maio de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001751/95-15

Acórdão nº. : 102-42.693

II - DO MÉRITO

Não há que se falar em autuação única e exclusivamente em depósito bancário.

Analisando os artigos 43, 114 e 142 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e o ônus de provar a sua ocorrência é da autoridade fiscal. Partindo dessa premissa, depreende-se que o fato gerador do imposto deverá estar perfeitamente demonstrado no ato que formaliza o lançamento.

Nota-se que no caso sob análise, o contribuinte teve suas contas investigadas pelo Banco Central por ter sido um dos beneficiários dos recursos desviados do Banco Meridional. Referidos recursos não foram oferecidos à tributação.

Como bem salienta a autoridade monocrática - "para fins fiscais, basta saber quem são os beneficiários da irregularidade e se estes ofereceram os ganhos à tributação, não importa quem é o principal responsável pela ilicitude ou se todos foram nominados; autua-se desde logo, aqueles que, comprovadamente, auferiram ganhos na operação."

No tocante a alegação de que o lançamento teria sido realizado somente com base em extratos bancários, não é a mesma procedente uma vez que o lançamento teve origem em fiscalização desenvolvida pelo BACEN, não se tratando o caso "sub judice" do exame puro e simples de extratos de contas bancárias., sendo desta forma inaplicável a regra constante no decreto-lei 2471/88, artigo 9º, inciso VII.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001751/95-15
Acórdão nº : 102-42.693

Os documentos analisados, nesse contexto, foram os relatórios do BACEN e do Banco Meridional e não os extratos bancários do contribuinte; afora o fato da omissão estar peremptoriamente comprovada com o não registro dos valores no cômputo dos rendimentos consignados na declaração de rendimentos do IR de 1990 - ano - calendário 1989 e 1991- ano-calendário 1990.

Contudo, o julgamento da autoridade de 1a. Instância foi extremamente justo quando afirma que não procede a tributação do valor total dos cheques depositados pela empresa PLANAN, uma vez que no processo não existe prova de que os valores consignados pela autoridade fiscal foram na íntegra recebidos pelo contribuinte, resultando desta forma o imposto a pagar equivalente a 14.169,34 UFIR's.

Assim conheço o recurso como tempestivo, para rejeitar a nulidade de decadência e prescrição e no mérito voto para NEGAR provimento ao mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS